



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI MUNICIPAL Nº 152/97, de 25 de novembro de 1997.

Dispõe sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A eleição dos membros do Conselho Tutelar reger-se-á pelo que dispõem a Lei Federal nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, a Lei Municipal 130/90, de 27 de dezembro de 1990, e esta Lei.

Art. 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90, modificado pela Lei Federal nº 8.242/91, de 12 de outubro de 1991.

Art. 3º O CMDCA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral, o CMDCA poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 4º O CMDCA expedirá resolução estabelecendo a data, horário e local do registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, locais, horários e data da eleição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para o registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 5º Constituem instâncias eleitorais:

- I - o CMDCA;
- II - a Comissão Eleitoral;
- III - a Junta Eleitoral.

Art. 6º Compete ao CMDCA:

P.L. nº 209/124/97



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

- I - formar a Comissão Eleitoral;
- II - aprovar a composição da Junta Eleitoral, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III - publicar a composição da Junta Eleitoral;
- IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações apresentadas contra candidatos;
 - c) os recursos apresentados pelo candidato, quando de impugnações;
 - d) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;
 - e) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 7º Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao CMDCA a composição da Junta Eleitoral;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
 - a) as impugnações apresentadas contra candidatos;
 - b) os recursos apresentados pelo candidato, quando de impugnações;
 - c) os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral;
 - d) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- X - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

Art. 8º Compete à Junta Eleitoral:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

3

...

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer nos locais de votação;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III - expedir boletins de apuração relativos.

TÍTULO III

DOS REQUISITOS ÀS CANDIDATURAS

Art. 9º Poderão obter sua inscrição preliminar como candidatos ao Conselho Tutelar todos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município de Novo Hamburgo há mais de 2 (dois) anos, bem como apresentar certidão de bons antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial da comarca ou comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - escolaridade em nível médio ou fundamental completo, neste último caso desde que comprovadamente tenha atuado na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por mais de 2 (dois) anos, e em consonância com as disposições do inciso antecedente;
- VII - participar, com um mínimo de 80% (oitenta por cento) de presença, do curso para candidatos a conselheiro tutelar, realizado pelo CMDCA.

§ 1º O requisito previsto no inciso V retro será considerado preenchido mediante a apresentação de documentação comprobatória ou carta declaratória de, no mínimo, 3 (três) entidades com atuação direta na área da criança e do adolescente e cadastradas no CMDCA.

§ 2º O disposto no inciso VI não se aplica aos Conselheiros Tutelares no exercício do seu mandato na data da entrada em vigor desta Lei.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 10. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos descritos no artigo anterior.

Art. 11. A candidatura é individual, sem vinculação a partidos po-

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

4

líticos, imparcialidade político-partidária esta que deverá manter-se também ao longo do exercício do mandato do conselheiro.

Parágrafo único. O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral, junto ao CMDCA.

Art. 12. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher qualquer um dos requisitos constantes do artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 14. Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação de qualquer eleitor.

§ 1º A solicitação de impugnação deve ser endereçada à Comissão Eleitoral, junto ao CMDCA.

§ 2º Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis, decidindo o CMDCA em igual prazo.

Art. 15. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso a própria Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação.

Parágrafo único. Oferecido recurso, pelo candidato, a Comissão Eleitoral se manifestará, no prazo de 3 (três) dias úteis, decidindo o CMDCA em igual prazo.

Art. 16. Decorridas as fases de impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

TÍTULO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL

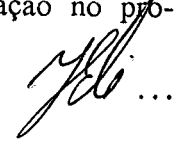
Art. 17. É vedada a propaganda ou divulgação eleitoral, individual, nos veículos de imprensa, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições a todos os candidatos.

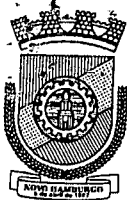
Art. 18. É proibida a propaganda, individual, por meio de anúncios luminosos, carros de som, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou CMDCA, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 19. É permitida a propaganda através de material, individual ou coletivo, tipo panfleto, boletim, carta aberta, bem como reuniões ou palestras.

Parágrafo único. No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de material de campanha dos candidatos, sob pena, em caso de comprovação, da cassação da candidatura.

Art. 20. Cabe ao CMDCA a divulgação da eleição do Conselho Tutelar nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

  ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

5

...

Art. 21. É vedada aos candidatos, ou em nome destes, no dia da eleição, a prática de transporte de eleitores.

Art. 22. Os candidatos que infringirem o disposto em qualquer um dos artigos 17, 18, 19, 20 e 21, do Capítulo V, da presente Lei, poderão ter cassadas as suas candidaturas.

TÍTULO VI

DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 23. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Eleitoral, a qual solicitará, para tal, auxílio ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A ordem dos candidatos na cédula será decidida em sorteio, realizado em local e data a serem fixados pela Comissão Eleitoral, e acontecerá na presença dos candidatos ao pleito.

Art. 24. Poderão votar os eleitores, maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos junto ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. No dia da eleição o eleitor deverá apresentar carteira de identidade juntamente com o título de eleitor e o comprovante da última eleição, provando estar em dia com suas obrigações eleitorais.

Art. 25. Os locais, datas e horários para inscrição de candidatos e votação serão definidos pela Comissão Eleitoral e o CMDCA, e constarão de resolução expedida pelo CMDCA, que disporá sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 26. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, as quais serão decididas de plano pela Junta Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 27. Concluída a apuração dos votos, a Junta Eleitoral proclamará o resultado da eleição e a Comissão Eleitoral mandará publicar edital com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior tempo de experiência comprovada na área da criança e do adolescente.

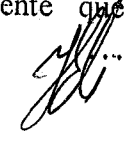
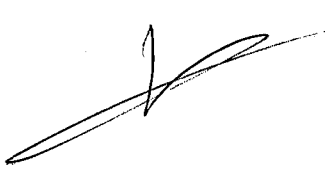
§ 3º A Comissão Eleitoral encaminhará ao Poder Executivo Municipal o edital com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, para que seja elaborado decreto de posse dos conselheiros eleitos.

TÍTULO VII

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 28. Os eleitos serão empossados pelo CMDCA, em solenidade especialmente convocada para este fim, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 29. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

6

...
houver obtido o maior número de votos.

Art. 30. São impedidos de servir o mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padraostos e enteado.

Art. 31. Os eleitos deverão participar de curso para aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar, realizado pelo CMDCA.

TÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32. O conselheiro eleito não poderá acumular outra atividade profissional, dedicando-se de forma exclusiva e integral ao exercício da função de conselheiro tutelar pela condição de serviço relevante, caracterizado no artigo 135 da Lei Federal nº 8.069/90, sob pena de perda do mandato para o qual foi eleito.

Art. 33. O conselheiro tutelar eleito cumprirá uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em horário de expediente, no Conselho Tutelar.

§ 1º Será definido, no regimento interno do Conselho Tutelar, regime de plantão que determinará que fora do horário de expediente tenha sempre um conselheiro respondendo pelo Conselho.

§ 2º Para cada 6 (seis) horas de plantão, cumpridas pelo conselheiro, este conselheiro terá o direito a compensar 1 (uma) hora do horário de expediente.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária sob código 10.03.15.81.4832.157.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente quanto aos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei Municipal nº 130/90, de 27 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de 1997.


JOSE AIRTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


JOSE ELI TELES SILVEIRA
Secretário de Administração